



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002208/2004-10
Recurso nº. : 144.673
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : OSCAR VALIM AGUIAR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.617

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadal ser contando do fato gerador, havendo ou não pagamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR VALIM AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a decadência levantada de ofício pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10

Acórdão nº : 106-14.617

Recurso nº. : 144.673

Recorrente : OSCAR VALIM AGUIAR

RELATÓRIO

Oscar Valim Aguiar, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 73-79, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 7.452, de 25 de novembro de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 83-113.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 22/07/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 33-34 e seus anexos de fls. 31-32 e Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 36-39, com ciência via postal em 31/07/2004 – “AR” - fl. 43, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 90.398,62, sendo: R\$ 35.250,00 de imposto, R\$ 28.711,12 de juros de mora (calculados até 30/06/2004) e R\$ 26.437,50 de multa de ofício (75%), relativo ao fato gerador ocorrido em 30/09/1999.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.
Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme descrição no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal – fl. 36-39, anexo ao auto de infração.

Fato Gerador: 30/09/1999

Multa de Ofício: 75% (setenta e cinco por cento)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10
Acórdão nº : 106-14.617

A presente infração foi capitulada nos arts 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; art. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981, de 1995; art. 17, 23 e §§ da Lei nº 9.249, de 1995; art. 22 a 24 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 16, 17 e §§, da Lei nº 9.532, de 1997 e art. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/99.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, atuante, esclareceu no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 36-39 que da análise e da apreciação dos fatos, concluiu-se que a discórdia do contribuinte, resume-se em duas situações pontuais, a seguir:

- quanto à identificação do adquirente, onde o contribuinte alegou que teria vendido o imóvel (Fazenda Puba III) para OSVALMIR BIM FILHO, e não para o FRIGORÍFIGO BATAIPORÃ LTDA;

- quanto ao valor de alienação do bem, o contribuinte, também alegou que teria vendido o imóvel em questão pelo valor de R\$ 50.000,00, e não pelo valor de R\$ 250.000,00.

2. Da impugnação e do julgamento de Primeira Instância

Em sua peça impugnatória de fls. 44-62, atuado, por intermédio de seu procurador (mandato – fl. 63), solicitou que seja retificado o lançamento, no tocante aos dois elementos, ou seja, quanto à correta data do fato gerador: 25/05/1999 e quanto à correta base de cálculo de R\$ 35.000,00, o que resultaria numa apuração de uma obrigação tributária de R\$ 5.250,00, com vencimento em 30/05/1999.

Os argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 75-76, que podem assim ser resumidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10

Acórdão nº : 106-14.617

- informou à autoridade fiscal ter vendido em 21/05/1999 o imóvel conhecido por Fazenda Puba III para Osvalmir Filho, pela quantia de R\$ 50.000,00, oportunidade em que lhe outorgou procuração com menção expressa do valor da transação;

- que não efetuou nenhuma negociação com a empresa denominada de Frigorífico Bataiporã Ltda., CNPJ nº 33.733.395/0001-52 e que não pactuou o valor de R\$ 250.000,00;

- a autoridade fiscal rejeitou seus argumentos, procedendo-se à autuação, fundamentando, tão somente, na existência da Escritura Pública de Venda e Compra fls. 169-170 do Livro 40-N, de 24/09/1999, lavrada no Tabelionato Nocchi;

- diligenciando junto ao referido cartório encontrou outros documentos que não foram analisados pelo fisco, tais como a EPVC de fls. 215-216, do Livro 39-N, datada de 25/05/1999 que confirma a alienação do referido imóvel para Osvalmir, pelo valor de R\$ 50.000,00, sendo esta EPVC anterior (04 meses) àquela considerada na autuação;

- em 24/09/1999, por intermédio da Escritura Pública de Rescisão de Compra e Venda (fls. 165-166 do Livro 40-N de 24/09/1999) foi rescindindo o contrato anterior e, ato contínuo, lavrada a EPVC de fls. 169-170, objeto da autuação;

- que tanto a EPVC de fls. 169-170 como a EPRCV de fls. 165-166 foram empreendidas em data posterior à efetiva venda, sem seu conhecimento e extrapolando os poderes originalmente outorgados a Osvalmir;

- como resultado de seu empenho, obteve por parte do Tabelionato Nocchi o reconhecimento expresso de erro de digitação na lavratura da escritura que constitui base da presente autuação, para reconhecer que o valor correto da alienação foi de R\$ 50.000,00;

- que não foi atendido no pleito para que fosse notificada a pessoa jurídica, porém, os documentos trazidos demonstram a veracidade de suas alegações;

- no final, admitiu a omissão de ganho de capital sobre a parcela de R\$ 35.000,00, reconhecendo como devido o imposto no valor de R\$ 5.250,00;

- juntou nos autos os documentos de fls. 63-70.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10
Acórdão nº : 106-14.617

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, mantendo-se a exigência de R\$ 35.250,00 a título de imposto, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, com base, em síntese, nas considerações firmadas pelo relator do voto do r. acórdão, a seguir:

- as informações contidas na DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias recepcionada, ratifica a transação tal como registrada no Registro de Imóveis competente;

- como se percebe da impugnação, o interessado pretende infirmar as informações constantes da escritura pública, referente ao valor da alienação e identificação do comprador, trazendo para os autos documentos que, em tese, comprovariam suas alegações;

- o documento de fls. 64-65, é a certidão por meio do qual se tem notícia de que o sujeito passivo, em 21/05/99, outorgou mandato, com plenos poderes, inclusive com previsão de substabelecimento para Osvalmir Bim Filho, podendo vender, ceder, transferir, compromissar, ou por qualquer outra forma e título alienar ou onerar o imóvel ali descrito (Fazenda Puba III);

- à fl. 66, trouxe a certidão do substabelecimento em favor de Saulo de Melo Júnior, ocorrido em 25/05/1999;

- no mesmo dia (25/05/99), data do substabelecimento da procuração, teria ocorrido à alienação do referido imóvel para o procurador (Osvalmir Bim Filho) – fl. 67;

- entretanto, essa escritura (fl. 67) não podia produzir mais nenhum efeito, uma vez que em 24/09/99 ocorreu o distrato – fl. 67-verso e 68. Ressaltando que poder-se-ia colocar em dúvida a validade do referido documento já que no mandato de fls. 65-65, não havia previsão de cláusula em benefício próprio, fato que veda qualquer atitude de Osvalmir no intuito de apropriar-se do imóvel em questão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10

Acórdão nº : 106-14.617

- destacou que o distrato é uma convenção, em que o concurso da vontade ou o mútuo consentimento se indica fundamental, para que surta efeitos legais. É a manifestação de vontade em virtude das partes acordam com vistas a promover a dissolução de um contrato;

- não como imputar à autoridade fiscal a análise de desavenças havidas entre o sujeito passivo e o seu representante legal. Caberia ao interessado acautelar-se no momento de conferir poderes a terceiros, cabendo a este propor ação reparadora junto à esfera competente, que não é o órgão julgador administrativo tributário;

- à autoridade fiscal cumpre apreciar, tão somente, matéria de ordem tributária, limitada à apreciação dos fatos e atos devidamente documentados, sob o prisma da legislação que lhe é afeta;

- não se pode esquecer da existência de uma Escritura Pública de Venda e Compra, registrada em cartório, que noticia a alienação do imóvel, até prova em contrário, é verdadeira;

- todos os fatos registrados em escritura pública são verdadeiros, por se tratar do instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bens imóveis. Não há como aceitar a hipótese de que a operação de venda teria ocorrido de forma diversa daquela pactuada no instrumento que deu origem à exigência que se discute, como quer o impugnante;

- transcreveu ementas de acórdãos prolatados pelo Conselho de Contribuintes que tratavam acerca dessa matéria (alienação de bens – escritura pública);

- dada à ausência de provas contundentes que sustentem as alegações trazidas pelo impugnante, há que prevalecer o conteúdo da escritura pública;

- o distrato somente veio corroborar aquilo que está sendo imputado ao contribuinte, ou seja, que a alienação ocorreu em setembro de 1999, conforme noticiado na escritura pública de fls. 09;

- e, por último, analisou a declaração, firmada em cartório, de fl. 70, onde uma pessoa ligada ao Tabelionato onde foi lavrada a escritura informa ter havido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10
Acórdão nº : 106-14.617

erro na digitação no valor de alienação do imóvel. Trata-se de simples declaração despida de qualquer formalidade e desacompanhada de elemento de prova, não constitui prova consistente de que a operação se deu de forma diferente daquela atestada pela escritura pública, razão pela qual se negou eficácia a essa declaração;

- ressaltou, ainda, que somente cessa a fé do documento público quando restar demonstrado de maneira inequívoca que o teor contratual contém algum vício.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Ano-calendário: 1997*

Ementa: GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Está sujeita ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – ESCRITURA PÚBLICA.

Todos os fatos registrados em escritura pública, até prova em contrário, tidos como verdadeiros. Os dados nela transcritos sobrepõem-se a qualquer outro, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos constantes da escritura definitiva não correspondam à efetiva operação, circunstância em que não corresponda à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponham os dados nela constante.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 08/12/2004 (“AR” – fl. 82) e com ela não se conformando, impetrou, por intermédio de seu procurador, em 07/01/2005, o Recurso Voluntário de fls. 83-113, que pode assim ser resumido:

Ⓣ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10
Acórdão nº : 106-14.617

- inicialmente, reproduziu a descrição material dos fatos apresentados na peça de impugnação, para concluir que a r. acórdão deu pouca importância a estes aspectos materiais, destacando-se que não foi dado crédito ao elemento essencial de prova material que fez anexar, trata-se da Escritura Pública Declaratória – que atesta expressamente a ocorrência de erro na lavratura da escritura - valor da alienação;

- verificou-se no voto da relatora uma fundamentação inconsistente, orientada, em apenas a contornar as questões, sem envolver-se na sua essência;

- ressaltou que a escritura de fl. 67 só foi dada a conhecer, por ocasião da sua impugnação, não tendo a autoridade lançadora conhecimento da sua existência;

- a relatora do voto não atentou para os efeitos fiscais (fato gerador) da escritura de fl. 67, pois embora tenha sido rescindida, tal “distrato” rescisão não suprime os efeitos fiscais da mesma, conforme se denota na publicação Perguntas e Resposta – questão nº 525 e 526;

- assim, a relatora não cuidou bem do caso, ao simplesmente desconsiderar o referido documento, que precede e se constituiu na “verdade e efetiva venda” do imóvel em questão;

- e, ainda, que a relatora apresentou uma forma de justificativa, pela não apreciação dos eventos anteriores, empregando a estes fatos anteriores a condição de simples desavenças e nuances contratuais entre as partes, o que não seria objeto do presente processo;

- a relatora ignorou os fatos e documentos que trouxe na peça impugnatória, que guardam consistência com a “verdade material”, a qual tem o condão de produzir reflexos de interesse fiscal;

- caberia a relatora de o voto analisar os fatos e os documentos, extraindo-se os reflexos fiscais e tributários. Entretanto, não o fez, parecendo que nos documentos e fatos apresentados não se continha matéria de ordem tributária a ser apreciada, o que parece um verdadeiro absurdo;

- ficou evidente que a relatora ao descartar, a existência de matéria tributária, nos fatos e documentos anteriores, passível de apreciação, ficou com seu campo de análise restrito à posterior Escritura Pública, que foi objeto do lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10
Acórdão nº : 106-14.617

- verificou-se que a efetividade da escritura pública, não pode ser dissociada da eventual "prova em contrário", dissociação essa promovida pela relatora;

- a relatora, de forma inapropriada, menosprezou o documento de prova material que se anexou na impugnação (Escritura Pública Declaratória) revestindo-o, indevidamente, de características irrelevantes, para enfim desconsiderá-lo;

- a relatora emprestou o seguinte termo para referir-se à pessoa que efetuou a referida escritura declaratória, "pessoa ligada ao Tabelionato", entretanto, esta pessoa, no caso o Sr. Haroldo de Costa Andrade, é o próprio auxiliar juramentado, que digitou a Escritura Pública;

- também, não é verdadeira a afirmação da relatora de que "simples declaração despida de qualquer formalidade", pois se trata de uma declaração prestada pela pessoa apropriada e revestida integral de formalidade, pois, é uma Declaração Pública;

- a constatação de erro material, ou vício em instrumento público lavrado por tabelião, por "falha do próprio tabelião", enseja não o simples direito deste em proceder à retificação, mas muito mais, a obrigação de fazê-la, notificando as partes envolvidas;

- a prevalecer à posição assumida pela relatora, chegaria à conclusão que nada poderia ser mudado, aquele "erro" seria hoje "verdade imutável", e objeto de lançamento tributário indevido, mas "legal";

- preliminarmente, alegou que é parte de fato, somente nos itens 1 e 2, e assim sujeito passivo no aspecto fiscal e tributário, apenas nestes dois eventos, nos demais a sua presença se dá em caráter meramente complementar de formalização jurídica de transmissão, não sendo ele, nestes eventos, parte de fato, estando, portanto excluído dos efeitos fiscais e tributários decorrentes;

- do fato, não provado no procedimento fiscal – quando respondeu à intimação contida no Termo de Início de Fiscalização, sendo que na ocasião não tinha conhecimento de que o mandato de procuração que ele tinha outorgado, fora utilizado em lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda (EPCV lavrada às fls. 215/216

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10
Acórdão nº : 106-14.617

do Livro 39-N no Tab. Nocchi de Dr. Camargo – PR, pelo valor de venda de R\$ 50.000,00);

- assim, não entendeu as razões porque o auditor ao proceder o lançamento, com base em uma outra e posterior Escritura (set/99), pois era a única que lhe era dado conhecer e de outro lado, tinha apenas as suas alegações, de que a venda efetiva havia sido realizada anteriormente;

- com o advento da nova prova documental (fl. 69), apresentada na impugnação, comprovou o que realmente aconteceu, consistentemente com suas alegações desde o início da fiscalização, ou seja, “que o referido imóvel foi vendido em maio/1999 para o Sr. Osvalmir”;

- do mérito, a lavratura da escritura, reputa-se um ato jurídico perfeito e acabado, nela e naquela oportunidade, configurando a sua sujeição passiva, independentemente de quaisquer atos posteriores de natureza rescisória, nos termos do art. 118 do CTN;

- assim, configurado o fato gerador na alienação que efetivamente realizou ficou o aspecto temporal, na data da escritura de compra e venda, de forma que, não há que se postular implicações e ou atos ou efeitos futuros, de natureza diversa (não fiscal), ou de complementação formal do ato principal, já anteriormente subsumido no fato gerador;

- procedeu-se diligência, junto ao Tabelionato Nocchi, para verificar outros procedimentos que teria o mesmo adotado para a correção do erro constatado, obteve do titular do cartório as seguintes informações e documentos, abaixo transcrito:

a) *Em 27/08/2004 foi lavrada a **ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA**, onde o escrivão que digitou a escritura reconhece o “erro de digitação” (digitou r\$ 250.000,00 quando o correto era de r\$ 50.000,00) do valor da alienação, às fls. 158 do Livro 50-N (este documento já está anexado ao processo às fls. 70);*

b) *Em 17/11/2004 o Tabelião tomou a iniciativa de lavratura do instrumento **ESCRITURA PÚBLICA DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO**, retificando o valor da alienação (de R\$ 250.000,00 para o correto valor de r\$ 50.000,00), às fls. 098/099 do Livro 51-N; (Cópia não fornecida pelo Tabelionato, em razão de estar o*

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10
Acórdão nº : 106-14.617

instrumento incompleto, pendente da assinatura do Comprador – vide item d abaixo)

c) Em 17/11/2004 a referida escritura de re-ratificação foi assinada pela parte Vendedora;

*d) Em mesma data 17/11/2004 o tabelionato protocolou (nº18893) junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maringá, uma **notificação/intimação** à parte Compradora, para que a mesma compareça em cartório para a assinatura do referido instrumento de ratificação; **Cópias do protocolo inserida neste recurso como: ANEXO 1 e 1^A***

e) O Tabelião informou ainda, que caso a parte Compradora não atenda a intimação, para o seu suprimento, tomará as medidas que forem juridicamente recomendadas, para consumir a efetividade da referida Escritura Re-ratificadora;

*f) Em data de 21/12/2004 a nosso pedido, o Tabelionato expediu a **Certidão dos atos referidos nos itens c, d e e acima referidos: Certidão original inserida neste recurso como ANEXO 2***

- por fim, concluiu que a relatora decidiu de forma inconsistente, ao manter a procedência do lançamento, que foi efetuado com base no documento EPCV lavrada em 24/09/1999, extraíndo-se deste os fatos, como ocorridos, da forma transladada;

- ocorreu que esta escritura não traduziu os verdadeiros fatos ocorridos, estando dissociado dos verdadeiros fatos, nos aspectos material, temporal e quantitativo e mais ainda, dissociado do aspecto subjetivo, quanto ao sujeito passivo;

- concluiu, ainda, que de fato, o lançamento, como foi feito, é integralmente insubsistente, pelos próprios erros, cometidos pela auditoria fiscal, na construção da regra matriz de incidência tributária;

- do pedido:

a) revisão do julgamento de primeira instância, revendo o procedimento fiscal e o lançamento, de forma a considerá-lo indevido e nulo de validade;

b) a exoneração de todo o crédito tributário lançado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10
Acórdão nº : 106-14.617

c) em sendo negão o pleito anterior, requereu subsidiariamente exoneração parcial do crédito tributário lançado, revendo o lançamento, retificando-o para as especificidades indicadas, na construída "regra matriz de incidência tributária", apontada no presente recurso – fl. 111;

d) caso negados sejam os pleitos, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive *a posteriori* juntada de documentos, entre outros expedientes;

O Recorrente juntou no recurso os documentos de fls. 114-118.

Às fls. 122-124, constam procedimentos administrativos pertinentes ao arrolamento de bens para seguimento ao presente recurso voluntário.

Posteriormente, às fls. 128-133, por intermédio do MEMO/SACAT N° 140/2005, de 08 de abril de 2005, consta da correspondência do recorrente o envio de prova documental, tais como: certidão (expedida em 30/03/2005) e da Escritura Pública de Retificação lavrada em 14/11/2004, às fls. 98-99 do Livro 51-N no Tabelionato Nocchi de Doutor Camargo – PR.

Entretanto, não foi enviada a referida certidão expedida em 30/03/2005, mencionada à fl. 131.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10
Acórdão nº : 106-14.617

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que por unanimidade de votos, acordaram os Membros da 2ª Turma em julgar procedente o lançamento, relativo à omissão de rendimentos em decorrência da apuração de ganho de capital na alienação do imóvel rural denominado Fazenda Puba III situado no município de Barreiras-BA, na data de 30/09/1999.

Da análise dos documentos constantes dos autos, até o momento da lavratura do presente auto de infração, inferia-se que o contribuinte efetuou a aquisição e alienação, do mesmo imóvel rural, no ano-calendário de 1999, ou seja, compra em março e venda em setembro.

E, à fl. 10, consta extrato-consulta – Relatórios Gerenciais da Secretaria da Receita Federal pertinente a Declaração de Operações Imobiliárias, com a informação de que o contribuinte havia alienado o referido imóvel rural para a empresa Frigorífico Bataiporã Ltda. na data de 24/09/1999, pelo valor de R\$ 250.000,00, nos termos da Escritura Pública de Venda e Compra à fl. 09.

No Termo de Início de Fiscalização de fls. 13-15, o contribuinte foi intimado a cumprir algumas exigências em relação à mencionada operação imobiliária. Em resposta, fl. 18, confirmou a aquisição do imóvel em março de 1999 de Valentina Cardoso da Cruz, pelo valor de R\$ 15.000,00. Entretanto, há divergências relativas à

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10
Acórdão nº : 106-14.617

alienação do mesmo, pois, a venda foi realizada em maio de 1999 (não em setembro) para o Senhor Osvalmir Bim Filho, pelo valor de R\$ 50.000,00.

E, continuou informando que na época da transação, por falta de alguns documentos não foi possível outorgar a competente escritura de compra e venda. Assim, lavrou-se uma Procuração ao comprador para que o mesmo pudesse realizar a escritura num futuro próximo, mas com valor acordado de R\$ 50.000,00, conforme consta da certidão do instrumento procuratório de fls. 20-21.

O contribuinte, em documento de fl. 18, concluiu que não houve transação com o Frigorífico Bataiporã Ltda. Assim, não recebeu os valores declarados em Escritura Pública de Compra/Venda de R\$ 250.000,00.

Do exposto, constata-se que a discussão da lide está em definir:

a) quanto à identificação do adquirente, onde o contribuinte alegou que teria vendido o imóvel (Fazenda Puba III) para OSVALMIR BIM FILHO e não para o Frigorífico Bataiporã Ltda.;

b) quanto ao valor de alienação do bem, o contribuinte, também alegou que teria vendido o referido imóvel pelo valor de R\$ 50.000,00 e não pelo valor de R\$ 250.000,00.

Em matéria de fato, a relatora do voto, relacionou e analisou os documentos apresentados pelo impugnante para justificar principalmente o valor da alienação, sem esquecer do nome do adquirente do já mencionado imóvel rural. E, concluiu que na ausência de provas contundentes que sustentem as alegações trazidas aos autos, há que prevalecer o conteúdo da escritura pública, razão pela qual se manteve o lançamento referente à omissão de ganho de capital na alienação de bens imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10
Acórdão nº : 106-14.617

O Recorrente, em sua peça recursal, reiterou os argumentos já anteriormente apresentados na impugnação, de que a fundamentação e provas anexadas sejam suficientes para reverter à decisão de primeira instância. E, ainda, acrescentou que em diligência realizada por ele junto ao Tabelionato Nocchi, para verificar outros procedimentos que teria o mesmo adotado, para a correção do erro constatado ("valor de alienação"), tendo obtido do titular do cartório as seguintes informações, que peço vênias para transcrevê-las:

a) *Em 27/08/2004 foi lavrada a **ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA**, onde o escrivão que digitou a escritura reconhece o "erro de digitação" (digitou R\$ 250.000,00 quando o correto era de R\$ 50.000,00) do valor da alienação, às fls. 158 do Livro 50-N (este documento já está anexado ao processo às fls. 70);*

b) *Em 17/11/2004 o Tabelião tomou a iniciativa de lavratura do instrumento **ESCRITURA PÚBLICA DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO**, retificando o valor da alienação (de R\$ 250.000,00 para o correto valor de R\$ 50.000,00), às fls. 098/099 do Livro 51-N; (Cópia não fornecida pelo Tabelionato, em razão de estar o instrumento incompleto, pendente da assinatura do Comprador – vide item d abaixo)*

c) *Em 17/11/2004 a referida escritura de re-ratificação foi assinada pela parte Vendedora;*

d) *Em mesma data 17/11/2004 o tabelionato protocolou (nº18893) junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maringá, uma **notificação/intimação** à parte Compradora, para que a mesma compareça em cartório para a assinatura do referido instrumento de retificação; **Cópias do protocolo inserida neste recurso como: ANEXO 1 e 1A***

e) *O Tabelião informou ainda, que caso a parte Compradora não atenda a intimação, para o seu suprimento, tomará as medidas que forem juridicamente recomendadas, para consumir a efetividade da referida Escritura Re-ratificadora;*

f) *Em data de 21/12/2004 a nosso pedido, o Tabelionato expediu a Certidão dos atos referidos nos itens c, d e e acima referidos: **Certidão original inserida neste recurso como ANEXO 2** (grifos do original)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10

Acórdão nº : 106-14.617

No intuito de demonstrar o erro do valor de alienação de R\$ 250.000,00 para o correto valor de R\$ 50.000,00, em 27/08/2004, foi efetuada a lavratura da Escritura Pública Declaratória, onde o escrivão Senhor Haroldo da Costa Andrade, oficial substituto do Tabelionato e Registro Civil do Município de Doutor Camargo, Comarca de Maringá-PR, que digitou a referida escritura reconheceu o “erro de digitação” do valor da alienação, à fl. 158 do Livro 50-N, juntada à fl. 70 dos presentes autos.

Posteriormente, em 17/11/2004, foi lavrada a Escritura Pública de Retificação e Ratificação (fls. 133-134), onde foi constatado na Escritura Pública de Venda e Compra datada de 24/09/1999, Tabelião José Deuslene Jardim Nocchi, da cidade de Doutor Camargo – Comarca de Maringá-PR, às fls. 169/170, do Livro 40-N, que, *in verbis*:

...

Acontecendo, no entanto, que na mencionada Escritura, restou equívoco, tem o presente instrumento, a finalidade de retificar o que se segue: o valor da referida escritura foi mencionado R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinqüenta Mil Reais), sendo, no entanto o correto: R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais); retificando a aludida escritura naquela parte, como de fato pela presente ora retificam, ratificando-as nas demais partes, para que a retificação ora feita fique produzindo todos os seus devidos e legais efeitos, autorizando as averbações que se fizerem necessárias no Registro de Imóveis competente. Assim o disseram do que dou fé. A pedido das partes lhes lavrei a presente escritura que lida e achada conforme outorga, aceita e assinam, do que dou fé.

Do exposto e da análise de todos os documentos apresentados pelo atuado, há de se concluir que a alienação do imóvel rural denominado “Fazenda Puba III” foi efetuada em 05/99 para o Senhor Osvalmir Bim Filho, pelo valor de R\$ 50.000,00, conforme consta na Procuração de fl. 20/21 e demais provas.

Assim, resta a verificar o aspecto do lapso decadencial para o lançamento do imposto uma vez que a alienação do referido imóvel ocorreu em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002208/2004-10
Acórdão nº : 106-14.617

21/05/1999 como acima exposto, conseqüentemente, a exigência não mais poderia ser exigida em 31/07/2004 ("AR" – fl. 43) data da ciência do lançamento, ora combatido, pois já havia transcorrido o prazo de cinco anos em 21/05/2004.

O ganho de capital (alienação de bens/direitos) tem tributação definitiva, conseqüentemente, o lançamento amolda-se à sistemática do lançamento por homologação, estando desta forma, devidamente enquadrado no § 4º do art. 150 do CTN.

Este também o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais em recente Acórdão CSRF/01-04.494, em 14/04/2003, Primeira Turma:

"IRPF - DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador".

No caso em contenda, o imposto decorrente da apuração do ganho de capital na alienação de bens (imóvel rural), o termo inicial da contagem do prazo quinquenal é a do fato gerador (21/05/1998), expirando-se o termo final em 21/05/2004. Entretanto, a ciência do lançamento ocorreu somente em 31/07/2004 – fl. 43, ou seja, depois do termo final da contagem do prazo decadencial.

Por conseguinte, ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ganho de capital obtido na alienação do imóvel rural, denominado Fazenda Puba III.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA